



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-49.1992.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EXEQUENTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier  
**EXECUTADO** : Pereira e Firmino Ltda.  
**ADVOGADO** : Parte sem advogado

---

**APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL- ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174 DO CTN - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO APURADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO A DATA DA INSCRIÇÃO NA CDA – CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO NÃO OBSERVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – ART. 557, CAPUT, DO CPC73 - NEGADO SEGUIMENTO.**

*Com efeito, o caso dos autos revela o decurso do prazo previsto no caput art. 174 do CTN, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 1989, e a citação válida dos devedores, só ocorrida no ano de 1996, não ocorrendo outras situações que ensejassem na suspensão ou interrupção do lapso, pronunciando-se, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.*

*Assim vem se pronunciando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

*REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública (Súmula nº 409/STJ; RESP 1.100.156/RJ, 1ª seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, dje de 18.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543 - C do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 516.069; Proc. 2014/0113606-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 14/08/2014)”*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **Pereira e Firmino Ltda**, reconheceu a prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Em suas razões, o apelante infere-se contra a presença de prescrição no presente caso, aduzindo que o retardo processual se verificou por culpa exclusiva do Poder Judiciário, fundamentando que o pedido de citação por edital foi requerido em março de 1994 e somente efetivado em 17/10/1996.

Assevera, em seguida, que a citação por edital tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, devendo ser provido o apelo com o objetivo de prosseguir com a execução.

À fls. 66, ausência de apresentação das contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 73/74), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do *Parquet*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deve ser ressaltada, ainda, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inferre-se dos autos que o **Estado da Paraíba** promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de ICMS, multa e correção monetária referente ao exercício de 1989, em face de **Pereira e Firmino Ltda.**

Sentenciando, o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário com fulcro no artigo 174, I do Código Tributário Nacional – CTN, em redação anterior à alteração proposta pela Lei Complementar nº 118/2005, já que passados mais de 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

Alega o apelante que o retardo processual se verificou por culpa exclusiva do Poder Judiciário, pugnando pela aplicação da súmula 106 do STJ, afastando a sua inércia pela prescrição do crédito tributário.

Pois bem. Não há razão no inconformismo do apelante.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas anteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a **citação pessoal válida feita ao devedor** interrompia o prazo e, após o advento da *novel* legislação, a

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

**ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

**I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)**

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

As razões invocadas pelo apelante tendem a estipular como lapso inicial do prazo prescricional a inscrição do crédito tributário não pago em dívida ativa, afastando-se da disposição do caput do art. 142 do CTN<sup>2</sup>, que revela o lançamento como marco inicial da constituição do crédito tributário, abstraindo sua definitividade da ausência de impugnação da notificação realizada pelo Fisco ao contribuinte, uma vez que o lançamento apurado em procedimento administrativo é realizado na modalidade direta, ou por ofício, na forma do art. 149 do CTN.

Logo, tratando-se de procedimento administrativo tendente a apurar omissão do contribuinte no recolhimento dos tributos cujo lançamento se perfectibilizaria pela modalidade “homologação”, o término do procedimento, sem a impugnação do devedor, perfaz a legitimidade do fisco em lançar diretamente o tributo apurado, exurgindo daí o início do prazo prescricional, afastando-se as alegações do apelante em apresentar a inscrição na dívida ativa como *dies a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.[...]

COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

**3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.**

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

Assim, constituído definitivamente o crédito tributário em 09 de agosto de 1989, conforme CDA à fl. 03 e ocorrendo a citação válida do executado apenas no ano de 1996 (fl. 10), evidente o transcurso do prazo a que se refere o caput do art. 174 do CTN.

Ressalte-se que o dia 17 de outubro de 1991 é a data da inscrição do débito na dívida ativa do Estado e não da constituição definitiva do crédito tributário, efetuada ainda no ano de 1989, com a ausência de impugnação do contribuinte acerca do término do procedimento administrativo de nº 4509.

Ademais, inexistiu morosidade do judiciário na demora da citação do executado, uma vez que esta decorreu da própria inércia da Fazenda Pública, tendo em vista que só ingressou em juízo para satisfazer o crédito exequendo em 31/03/92, bem como não foi diligente no sentido de buscar outras formas de citar o executado para pagar o débito.

Frise-se que a citação por edital do executado só foi requerida em abril de 1994, a poucos meses do prazo fatal que fulminou sua prescrição.

Nessa baila, ciente a Fazenda Pública das dificuldades e sobrecarga de trabalho nas Varas da Fazenda Pública, vislumbrando a proximidade com o termo final prescricional, deveria ter impulsionado o feito no

<sup>3</sup> (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

sentido de garantir efetividade a seu pleito e não apenas aguardar o cumprimento do ato judicial.

Assim, considerado um tempo médio de 4 (quatro) meses para a ocorrência da prescrição (09/08/1994) e ainda o prazo de 30 dias da publicação do edital para que a parte seja considerada citada, entendo não restar caracterizada a culpa exclusiva que possa consubstanciar na morosidade do judiciário, afastando-se o teor da Súmula 106 do STJ ao caso.

Dessa forma, constatada a fluência do prazo prescricional pelo magistrado, a extinção da execução é a medida acertada.

A matéria em deslinde foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.100.156 – RJ, sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, revelando-se oportuna a sua colação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>4</sup>, do Código Processo Civil de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e interposição do recurso).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G/5

4 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.